

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 276/82 (Proc. SE nº 3788/81)

INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO/ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL "JOHN F. KENNEDY" S/A LTDA., CAFELÂNDIA

ASSUNTO: Convênio para uso de laboratório

RELATORA: Consa. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

PARECER CEE Nº 441/82 - CPL. - Aprovado em 31 / 3 / 82

1. RELATÓRIO

O Sr. Secretário de Estado da Educação encaminha, ao exame deste

Conselho, minuta de Convênio a ser celebrado entre a Secretaria de

a Organização Educacional "John F. Kennedy", de Cafelândia, e

vando a autorização de uso do Laboratório de Ciências Físicas e Biológicas

cançar essas exigências a fim de possibilitar o uso do laboratório da escola,

pelos alunos dos cursos de 2º grau, mantidos pela Organização.

O protocolado foi examinado pelas autoridades de ensino da Secretaria

da Educação, nele constando "termo de acordo para uso do laboratório", firmado entre as direções das duas escolas.

Nesse "termo de acordo", previsto na cláusula segunda do convênio, constam as medidas cautelares para preservação do "bem público", tais como a responsabilidade da Organização pela renovação do material de consumo; pela reposição de equipamentos ou materiais eventualmente danificados; pelo acompanhamento dos alunos por professor nas ocasiões de uso; pela conservação e limpeza dos equipamentos e dependência nos dias e horas destinados ao uso; pela comunicação de alteração no horário, o que só poderá ser feito com anuência da direção da escola estadual.

Na minuta constante a indicação de que o prazo de autorização é de um ano,

devido cessar ao final do ano escolar de 1982, e que a inadimplência

das obrigações implicará na denúncia, com prazo mínimo de 30 dias, a

partir do protocolamento do ofício-denúncia.

2. APRECIÇÃO

Das informações constantes do protocolado fica-se sabendo que:

a) a EEPSG mantém o 1º grau e o 2º grau, com a Formação Profissionalizante Básica - Setores Primário e Secundário;

b) no período da tarde, em que o laboratório será usado pela entidade particular, só funcionam classes da 1ª à 4ª série do 1º grau,

cujos alunos não utilizam o laboratório;

c) a EPSG "John F. Kennedy" é escola antiga, tendo iniciado seu

funcionamento em 1944, com a denominação Escola Técnica de Comércio "Sagrado Coração de Jesus" e mantém, atualmente, os cursos de suplência de 1º grau e Técnico de Contabilidade, em nível de 2º grau. Sempre funcionou sem laboratório. A exigência surgiu quando do processo de reconhecimento, cuja solicitação foi indeferida, con-

forme publicação no D.O.E. de 24/09/80;

d) a Assistência Técnica da DRE de Bauru informa que a Organização se comprometeu, ao encaminhar novo pedido de reconhecimento, "a organizar e montar o laboratório, necessitando, para isso, do prazo de um ano".

e) a escola mudou de mantenedora, em 1976, sendo que, no momento, encontra sérias dificuldades financeiras (fls.20);

f) as autoridades são favoráveis, com a preocupação de não prejudicar os alunos, pois o indeferimento de novo pedido de reconhecimento implicaria no encerramento das atividades da escola.

Da análise dessas informações, infere-se que a escola particular

presta serviços à comunidade, pois mantém cursos que a escola estadual

não oferece. Por outro lado, como cobra por esses serviços, não se justifica que o faça em desacordo com as normas legais, em vigor. Para al-

cunhar essas exigências a fim de possibilitar o uso do laboratório da escola,

pública, sem prejuízo para o atendimento dos alunos desta última.

Não vemos obstáculo, desde que:

- a autorização de uso seja em caráter precário e tomadas todas as

cautelares para preservação do patrimônio público;

- o benefício, concedido a essa escola particular, não resulte em tratamento discriminatório, em relação a outras escolas particulares da cidade, igualmente, necessitadas desse auxílio.

A primeira condição está atendida; quanto à segunda, recomenda-se

à Secretaria da Educação que tome as medidas cabíveis.

Recomendaríamos também à Secretaria da Educação que estudasse com

a escola particular uma forma de fixar a sua contrapartida no convênio, através, por exemplo, de oferta de bolsas de estudos a alunos carentes,

3. CONCLUSÃO

Com as recomendações e nos termos do presente parecer, aprova-se a minuta de Convênio a ser celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Organização Educacional "John F. Kennedy", de Cafelândia, para uso, por um ano, do Laboratório de Ciências Físicas e Biológicas da EEPSG "Dr. Waldomiro Silveira" da mesma localidade.

São Paulo, em 10 de março de 1982.

a) Consa. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA - Relatora

4. DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO adota como seu Parecer o voto da Conselheira-Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Eurípedes Malavolta, João Baptista Salles da Silva, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Sala da Comissão, em 10 de março de 1982.

a) Cons. EURÍPEDES MALAVOLTA - Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de março de 1.982.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE